

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019
REGISTRO DE PREÇO**

DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 33.823.751/0001-67 e inscrição estadual nº 13.774.682-2, sediada na Rua Poxoréo, Nº 325, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT com telefone para contato n. (65) 3621-6521, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa NUTRICENTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES com relação ao item 26 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços N. 055/2019, pelos motivos expostos a seguir.

DOS FATOS

Em 31/10/2019 fora realizado o Pregão Eletrônico do Edital N. 055/2019, tendo esta empresa, a DISBRANCO COMÉRCIO E DIST. DE ALIM. LTDA., arrematado e sido declarada vencedora, dentre outros, do item 26 pela ilustríssima Pregoeira.

Na sequência, na data de 09/12/2019 a empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES apresentou Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da proposta vencedora alegando que o *"produto ofertado está em desconformidade com o Edital"*.

Ocorre que, o recurso interposto pela NUTRICENTER configura ação meramente protelatória, pois, conforme será minuciosamente analisado a seguir, as alegações feitas em suas razões de recurso, de que o item 26 teria sido arrematado em desconformidade com os termos do certame, não condiz com a realidade dos fatos, demonstrando, assim, indubitável litigância de má-fé.

DIREITO – DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O Edital nº 055/2019, com relação ao item 26 traz a seguinte descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO
26	Formula infantil para lactentes de 0 a 6 meses, de baixo custo, a base de proteína láctea composta por proteínas do soro do leite e caseína, isenta de sacarose e glúten, com lactose, e podendo ou não conter maltodextrina como fonte de carboidratos. Com vitaminas, minerais, ferro e oligoelementos que atendam as recomendações do codex alimentarius.com embalagem de no mínimo 400g. Registro no ministério da saúde. (data de fabricação e prazo de validade). Apresentar uma amostra.

Em suas razões recursais a empresa NUTRICENTER aduz que o produto apresentado pela DISBRANCO, não atende o Edital por se tratar de uma fórmula infantil indicada para lactentes de 0 a 6 meses.

DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 33.823.751/0001-67

INSC. EST. 13.774.682-2

Contudo, conforme se depreende da descrição colacionada acima o Edital é cristalino ao determinar que a fórmula infantil objetivada pelo certame deverá ser indicada para lactentes de 0 a 6 meses.

Não há margem para nenhuma outra interpretação. O Edital é claro, e esta empresa cumpriu fielmente com o que fora exigido pelo certame.

Desta sorte, vislumbra-se que a alegação da recorrente NUTRICENTER figura-se completamente descabida, já que, ao contrário do que afirma, a fórmula infantil ofertada pela DISBRANCO atende primorosamente aos termos do certame e, assim, se encontra em total CONFORMIDADE com o Edital.

Não obstante, aduz ainda a empresa recorrente que o Edital se trata de um documento legal, que faz "lei entre as partes", e que, dessa forma, a Administração Pública, em vista do princípio da vinculação do ato administrativo, deve observá-lo rigorosamente.

É cediço no direito e jurisprudência pátria que, dentre as diretrizes do processo licitatório, o princípio da vinculação ao ato convocatório se apresenta como um dos elementos norteadores deste procedimento administrativo, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames.

Pois bem, diante do princípio da vinculação ao ato convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames, e diante do fato incontestável de que o produto por nós ofertado atende PERFEITAMENTE ao descritivo do Edital, entendemos que a manutenção da arrematante é a medida de direito a ser tomada.

O citado princípio vem sendo devidamente observado e respeitado, não havendo necessidade de nenhuma revisão de atos administrativos até então no procedimento do Pregão Eletrônico nº 055/2019.

Ou seja, considerando que no presente caso houve a plena observância das regras editalícias, ao passo que a proposta ofertada atende ao descritivo do item 26, a habilitação deve ser declarada, sob pena de nulidade absoluta do processo licitatório.

Desta feita, forçoso concluir que as alegações feitas pela empresa NUTRICENTER em sua peça recursal apresentam-se completamente falaciosas e, portanto, não merecem ser acolhidas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer desta ilustre Pregoeira e Inclita Comissão o INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela Nutricenter ao Pregão nº 055/2019, mantendo-se a empresa DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. como licitante vencedora do item 26 do Pregão nº 055/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 12 de Dezembro de 2019.


DEBORA LOUISE C. B. LOMBARDI
DISBRANCO COM. DE ALIM. LTDA.

CNPJ: 33.823.751/0001-67
DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
DE ALIMENTOS LTDA.
RUA POXÓREO, Nº. 325
Bairro: Alvorada
CEP: 78.048-600
FONE: (65) 3621-6521
CUIABÁ